

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

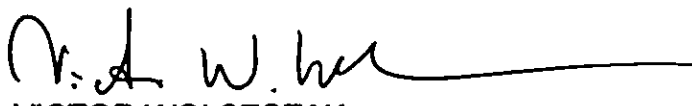
Processo nº : 13808.001093/92-65
Recurso nº : 116.699
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : LOPES IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.428

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Prazo de impugnação -
Deve ser considerada tempestiva impugnação protocolizada
dentro do prazo concedido para pagamento do tributo devido,
ainda que após transcurso de trinta dias a partir da intimação.
Decisão que considerou intempestiva a impugnação deve ser
reformada, e a autoridade de primeiro grau deve proferir nova
decisão, de mérito.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LOPES IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, para admitir como tempestiva a impugnação, determinando que a
autoridade singular profira nova decisão, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.001093/92-65
ACÓRDÃO Nº : 105-12.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, sweeping loop and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.001093/92-65
ACÓRDÃO Nº : 105-12.428

RECURSO Nº : 116.699
RECORRENTE : LOPES IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que discute a decisão que declarou a intempestividade da protocolização da impugnação pela contribuinte supra referida.

Pede a contribuinte que se considere como prazo de impugnação a data de vencimento do Lançamento Suplementar enviado à contribuinte, em face da nova linha jurisprudencial que predomina no Conselho de Contribuintes.

A data de vencimento do Lançamento Suplementar era 29.05.1992; o prazo para apresentação de impugnação era 18.05.1992, a contar da intimação; e a petição foi protocolizada em 26.05.1992.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 94/95, pela manutenção da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.001093/92-65
ACÓRDÃO Nº : 105-12.428

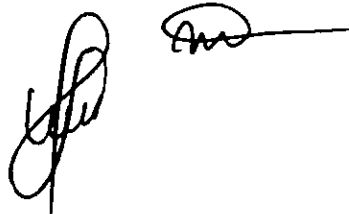
VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Entendo que é de ser conhecida e julgada a impugnação, pela primeira instância, mesmo após transcorridos os trinta dias de prazo, contados da intimação, desde que a contribuinte protocolize sua petição até a data do vencimento da obrigação a que se reporta o Lançamento Suplementar.

É que o processo administrativo fiscal, por sua própria natureza, e pela incessante busca da verdade material que lhe é característica, prescinde de advogados. O próprio contribuinte, ou preposto seu, pode representar seus interesses junto às instâncias administrativas.

Assim, não considero coerente com o espírito do processo administrativo que o contribuinte, um leigo, seja forçado a cumprir prazo indicado no verso do documento do Lançamento Suplementar, quando o prazo mais evidente, que salta aos olhos do contribuinte, é o do vencimento da obrigação apontada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.001093/92-65
ACÓRDÃO Nº : 105-12.428

Por esses motivo, voto por dar provimento ao recurso, determinando que outra decisão seja proferida, em boa e devida forma, partindo-se do pressuposto de tempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
